
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

Dispõe sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no Estado do Mato Grosso, por qualquer pessoa, as mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural dos animais de estimação, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.

§ 1º São considerados mutilações e procedimentos proibidos as cirurgias com fins estéticos, corpectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia.

§ 2º Para efeitos desta lei é considerado de estimação todo e qualquer animal doméstico ou domesticado, silvestre, nativo ou exótico que seja destinado ao convívio com seres humanos, designadamente em seu lar, por questões de companheirismo e divertimento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência

II - multa, no valor de 50 UPFs (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), por cada procedimento realizado, que será revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM;

III - em caso de reincidência, aplica-se o dobro do disposto no inciso anterior;

IV - a multa será o triplo se ocorrer morte do animal.

§ 1º O médico veterinário que cometer a infração contida no art. 1º estará sujeito às penalidades previstas no seu órgão de classe, sem prejuízo das sanções descritas nos incisos I, II, III e IV.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§ 2º A multa aplicada não exime a aplicação das sanções civis, penais e administrativas, que poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca proibir, dentro do Estado de Mato Grosso, a utilização de procedimentos em animais que consiste em mutilações, exclusivamente para fins estéticos, tais como: corpectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia.

Este substitutivo tem o propósito de adequar a redação legislativa com a intenção de eludir quaisquer dúvidas em relação ao campo de atuação legislativa. O objeto principal do presente projeto é resguardar a saúde física e mental dos animais de estimação, que são os diretamente afetados por pessoas, que por mero deleite praticam atos de mutilações como a corpectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia, impedindo a capacidade de expressão natural dos animais vítimas desses procedimentos.

Nesse sentido, entende-se por animais de estimação todo e qualquer animal doméstico ou domesticado, silvestre, nativo ou exótico que seja destinado ao convívio com seres humanos, designadamente em seu lar, por questões de companheirismo e divertimento.

Desta forma, entendendo como de fundamental importância o presente projeto de lei, que com o objetivo de valorizar a saúde animal de forma ética, vedando a realização de procedimentos cirúrgicos para fins meramente estéticos, submeto-o aos nobres pares o presente substitutivo com a finalidade apenas de esclarecer e evadir de quaisquer dúvidas o projeto de lei de minha autoria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2020

Ulysses Moraes
Deputado Estadual